



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Campos dos Goytacazes 1ª
Vara Cível

AUTOS n. 0808569-07.2023.8.19.0014
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: -----
RÉU: MUNICÍPIO DE CAMPOS DOS GOYTACAZES

SENTENÇA

----- ajuizou *ação pelo rito comum* em face do **MUNICÍPIO DE CAMPOS DOS GOYTACAZES**, ambos qualificados nos autos.

Expôs, em suma, que exerce o cargo de Professor II, da rede municipal de ensino, com carga horária de 35 horas, matrícula n. 19782, e que o réu não vem cumprindo a Lei Federal n. 11.738/2008, que implementou o Piso Nacional do Magistério Público da Educação Básica. Sustentou que a Lei Municipal n. 8.133/2009 criou o Plano de Cargos e Salários do Magistério Municipal, sendo nela prevista a promoção horizontal em padrões, com acréscimo pecuniário de 2,5% entre padrões, devendo assim, ser observado o piso nacional no padrão inicial, com incidência automática nos demais padrões.

À base de tais assertivas, postulou a concessão de tutela de evidência ou urgência para que o réu fosse compelido ao reajuste imediato do seu vencimento-base a fim de adequá-lo ao piso nacional. Postulou, ainda, que, ao final, seja confirmada a tutela de evidência com a condenação do réu ao reajuste do vencimento-base, com reflexo nas vantagens pecuniárias, assim como condená-lo à promoção das futuras atualizações vencimentais sempre que houver majoração do piso nacional.

Citado, o réu contestou. Arguiu, preliminarmente, a necessidade de suspensão do feito ante a afetação dos REsp n. 1878849, REsp n. 1878856/TO e REsp n. 1979282/TO para julgamento pelo sistema de recursos repetitivos, Tema 1.075 STJ. Aventou também a prejudicial de prescrição.

No mérito, alegou que a autora recebe remuneração básica em consonância aos ditames da Lei Federal n. 11.738/2008. Aduziu que a Lei Municipal n. 7.345/2002 foi revogada totalmente pela Lei Municipal n. 8.133/2009, tendo o último enquadramento sido deflagrado em 2015, por meio da

Lei Municipal n. 8.644/2015. Argumentou que não foi publicado edital para novo enquadramento devido à grave crise financeira e pela não constituição de Comissão de Enquadramento do Magistério, sendo impossível, no momento conferir progressão à autora. Ressaltou que o enquadramento dos servidores só passou a ter eficácia com a edição da Lei Municipal n. 8.133/2009, que, em seu art. 37, II, prevê o interstício de 03 anos para a progressão desde que se tenha dotação orçamentária, circunstância que não permitiu enquadramento após 2016, ano do último enquadramento.

Disse que a partir da Lei Municipal n. 8.692/2015, foi reduzido o interstício para 02 anos, a contar do ano de 2016, e que, por meio do Decreto Municipal n. 022/2021, foi decretado o estado de calamidade pública no âmbito da administração fiscal e financeira do município, tendo sido posteriormente editado o Decreto Municipal n. 95/2021 determinando o contingenciamento de 30% dos valores das despesas previstas na Lei orçamentária anual para o exercício de 2021. Alegou a inexistência de direito subjetivo ao desenvolvimento funcional previsto na Lei Municipal 8.133/2009, porquanto vinculadas as concessões de progressão e promoções à disponibilidade financeira. Por fim, afirmou ter ultrapassado o limite máximo estabelecido pelo art. 20, III, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Protestou, assim, pela improcedência dos pedidos (id. 77904745).

Houve réplica (id. 80265608).

Esse, o **relatório**.

Inicialmente, convém acentuar que é cabível o julgamento antecipado do mérito, na forma do art. 355, I, do Código de Processo Civil, porquanto o desate da *vexata quaestio* dispensa a produção de outras provas.

Importa consignar ainda que, apesar deste juízo ter determinado a suspensão deste e de outros feitos em cumprimento à decisão proferida na Suspensão de Liminar n. 007137726.2023.8.19.0000, destaca-se que a Corte Fluminense deu provimento naqueles em que houve interposição de agravo de instrumento pela parte autora, determinando o regular prosseguimento do feito (Neste sentido: TJRJ. Agravo de Instrumento n. 0093552-14.2023.8.19.0000. Rel^a. Des^a. Maria Christina Berardo Rucker, j. 15/12/2023).

Por isso, alinho-me ao entendimento do e. TJERJ e, em reconsideração à decisão que determinou a suspensão do feito, determino seu prosseguimento.

Fixadas essas premissas, verifica-se que as preliminares suscitadas não merecem prosperar.

O Tema 1.075 do STJ trata da progressão funcional de servidor público, questão que não é objeto destes autos. Aqui, pretende a autora o reajuste de seu vencimento-base para adequá-lo ao Piso Nacional do Magistério Público da Educação Básica.

Igualmente não se sustenta a alegada prescrição, vez que em se tratando de relação jurídica de trato sucessivo, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas no quinquênio anterior à propositura da ação.

Assentadas tais questões, passa-se ao exame do mérito.

A Lei n. 11.738/2008 regulamentou a alínea "e" do inciso III do art. 60 dos Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT, para instituir o piso salarial profissional nacional

para os profissionais do magistério público da educação básica, conformes os dispositivos abaixo colacionados:

Art. 1º Esta Lei regulamenta o piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica a que se refere a alínea "e" do inciso III do caput do art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Art. 2º O piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica será de R\$ 950,00 (novecentos e cinquenta reais) mensais, para a formação em nível médio, na modalidade Normal, prevista no art. 62 da Lei no 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

§ 1º O piso salarial profissional nacional é o valor abaixo do qual a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão fixar o vencimento inicial das Carreiras do magistério público da educação básica, para a jornada de, no máximo, 40 (quarenta) horas semanais.

(...)

§ 3º Os vencimentos iniciais referentes às demais jornadas de trabalho serão, no mínimo, proporcionais ao valor mencionado no caput deste artigo.

§ 4º Na composição da jornada de trabalho, observar-se-á o limite máximo de 2/3 (dois terços) da carga horária para o desempenho das atividades de interação com os educandos.

§ 5º As disposições relativas ao piso salarial de que trata esta Lei serão aplicadas a todas as aposentadorias e pensões dos profissionais do magistério público da educação básica alcançadas pelo art. 7º da Emenda Constitucional no 41, de 19 de dezembro de 2003, e pela Emenda Constitucional no 47, de 5 de julho de 2005.

Art. 3º O valor de que trata o art. 2º desta Lei passará a vigorar a partir de 1º de janeiro de 2008, e sua integralização, como vencimento inicial das Carreiras dos profissionais da educação básica pública, pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios será feita de forma progressiva e proporcional, observado o seguinte:

(...)

Art. 4º A União deverá complementar, na forma e no limite do disposto no inciso VI do caput do art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e em regulamento, a integralização de que trata o art. 3º desta Lei, nos casos em que o ente federativo, a partir da consideração dos recursos constitucionalmente vinculados à educação, não tenha disponibilidade orçamentária para cumprir o valor fixado.

§ 2º A União será responsável por cooperar tecnicamente com o ente federativo que não conseguir assegurar o pagamento do piso, de forma a assessorá-lo no planejamento e aperfeiçoamento da aplicação de seus recursos.

(...).

Art. 6º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão elaborar ou adequar seus Planos de Carreira e Remuneração do Magistério até 31 de dezembro de 2009, tendo em vista o cumprimento do piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica, conforme disposto no parágrafo único do art. 206 da Constituição Federal.

A referida lei teve a sua constitucionalidade questionada perante o Supremo Tribunal Federal na ADI n. 4.167. Entretanto, a Corte Suprema confirmou a sua adequação à Carta Maior.

Transcreve-se, por oportuno, a ementa do aresto:

CONSTITUCIONAL. FINANCEIRO. PACTO FEDERATIVO E REPARTIÇÃO DE COMPETÊNCIA. PISO NACIONAL PARA OS PROFESSORES DA EDUCAÇÃO BÁSICA. CONCEITO DE PISO: VENCIMENTO OU REMUNERAÇÃO GLOBAL. RISCOS FINANCEIRO E ORÇAMENTÁRIO. JORNADA DE TRABALHO: FIXAÇÃO DO TEMPO MÍNIMO PARA DEDICAÇÃO A ATIVIDADES EXTRACLASSE EM 1/3 DA JORNADA. ARTS. 2º, §§ 1º E 4º, 3º, CAPUT, II E III E 8º, TODOS DA LEI 11.738/2008. CONSTITUCIONALIDADE. PERDA PARCIAL DE OBJETO.

[...]

2. *É constitucional a norma geral federal que fixou o piso salarial dos professores do ensino médio com base no vencimento, e não na remuneração global. Competência da União para dispor sobre normas gerais relativas ao piso de vencimento dos professores da educação básica, de modo a utilizá-lo como mecanismo de fomento ao sistema educacional e de valorização profissional, e não apenas como instrumento de proteção mínima ao trabalhador.*

3. *É constitucional a norma geral federal que reserva o percentual mínimo de 1/3 da carga horária dos docentes da educação básica para dedicação às atividades extraclasse. Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente. Perda de objeto declarada em relação aos arts. 3º e 8º da Lei 11.738/2008. (STF. ADI n. 4.167, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Tribunal Pleno, j. 27/04/2011).*

No caso concreto, vê-se que o vencimento-base da demandante no ano de 2023 foi de R\$ 3.535,28, conforme contracheque acostado em id. 55126596. Nessa perspectiva, considerando que o piso nacional relativo à carga horária de 40 horas semanais para o exercício de 2023 foi de R\$ 4.420,55, o piso nacional referente à carga horária da autora é de R\$ 3.867,98 (R\$ 4.420,55 x 87,5%). Forçoso reconhecer, portanto, que o vencimento pago à classe docente pelo Município de Campos dos Goytacazes encontra-se abaixo do piso nacional do magistério.

Registre-se, por fim, que não restou demonstrada a suscitada ausência de capacidade orçamentária da Fazenda Municipal de adequar os vencimentos dos profissionais do magistério ao piso nacional, sendo certo que os limites previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal não podem servir de justificativa para descumprimento do piso (TJRJ. Apelação Cível n. 000340528.2020.8.19.0070. Relª. Desª. Lúcia Regina Esteves de Magalhães, j. 28/02/2023).

Dessa forma, comprovada a condição de Professor II, pelo contracheque de id. 55126596, a autora tem o direito à implantação de 87,5% do piso nacional.

JULGO, pois, PROCEDENTES os pedidos formulados na petição inicial para **CONDENAR** o réu: a) à implantação de 87,5% do piso salarial nacional no vencimento-base da autora, com reflexos nas vantagens pecuniárias cuja base de cálculo seja o vencimento-base; b) à promoção das futuras atualizações vencimentais sempre que houver majoração do piso nacional, observando-se.

Assim, **EXTINGO O PROCESSO**, com resolução de mérito, nos moldes do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

À vista do que constou na fundamentação, **DEFIRO** a **TUTELA DE EVIDÊNCIA** para determinar ao réu que promova, no prazo de 05 dias, o reajuste dos vencimentos-base da autora, a fim de adequá-los aos itens "a" e "b", acima.

Sem custas e sem taxa judiciária.

Condeno o réu, ainda, ao pagamento das despesas processuais e de honorários advocatícios estes que, à luz dos §§ 2º e 3º do art. 85 do CPC, arbitro em 10% do valor da causa.

Registrada eletronicamente. Publique-se e intimem-se, inclusive na forma do art. 207, § 1º, I, da CNCGJ.

Após o trânsito em julgado, caso não haja manifestação das partes no prazo de 15 dias, remetam-se os autos à Central de Arquivamento.

Campos dos Goytacazes, 23 de janeiro de 2024.

Eron Simas
Juiz de Direito

Assinado eletronicamente por: **ERON SIMAS DOS SANTOS**

~~23/01/2024 22:46:38~~

<https://tjrj.pje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> ID do documento: 97829063
97829063



2401232246386340000093114676

IMPRIMIR

GERAR PDF